



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 350/2024, que “*Possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço*”.

Ref.: Ofício n.º 177/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 177/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 350/2024, que possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço, nos seguintes termos:

*Art. 1º As concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação, poderão, **desde que autorizadas pelo respectivo município, descontar** da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (**Cosip**), **os valores utilizados para execução de serviços relacionados à iluminação pública na destinação do produto**, quando executados por si ou por terceiros por eles contratados.*

Art. 2º Os serviços mencionados no art. 1º desta Lei compreendem:

- I - instalação de novos pontos de iluminação pública, bem como a manutenção dos já existentes;*
- II - expansão da rede de iluminação, para ampliar sua cobertura;*
- III - adequação e melhoria da infraestrutura existente, incluindo deslocamento de poste;*
- IV - gestão sustentável, para implementar soluções que reduzam o consumo de energia elétrica;*
- V - modernização da rede, por meio de novas tecnologias para otimizar a distribuição da iluminação pública; e*



VI - restauração da iluminação pública, inclusive em casos de falhas ou após desastres naturais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT, para fins de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

A seguir, segue análise pormenorizada desta sociedade de economia mista, conforme solicitação.

3. Fundamentação

3.1. Não há invasão de competência: Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (Constituição Federal, art. 30).



Ainda que a iluminação pública seja matéria de atribuição municipal, a Constituição também permite (art. 30, inc. II) que os municípios suplementem a legislação federal e estadual “no que couber”. Inversamente, a legislação estadual pode, em certos casos, tratar de matérias relacionadas ao interesse municipal desde que não usurpe a autonomia municipal, não imponha obrigações que só caberiam ao ente local ou não legisle sobre aspectos nitidamente reservados ao município.

O PL 0350/2024 não retira do município a atribuição de gerir a iluminação pública nem de dispor sobre o uso da COSIP, continua sobre decisão dos municípios a adoção desse mecanismo de desconto e a contratação da distribuidora para executar tais serviços, essa proposta **alinha-se** à regulamentação federal da ANEEL (REN 1.000/2021), que já prevê a possibilidade de as distribuidoras prestarem serviços de iluminação pública, limitando-se o PL 0350/2024 a criar forma **mais célere** de custeio, **sem** suprimir a autonomia do ente municipal.

O Projeto de Lei 0350/2024 estabelece, em suma, uma possibilidade de desconto no valor de COSIP arrecadado pela distribuidora caso a mesma seja solicitada para executar algum serviço relacionado à iluminação pública. Esses serviços incluem, de maneira geral, a instalação, expansão, adequação, melhorias, modernização, restauração, etc., de pontos de iluminação pública.

Quando se analisa a regulamentação atual, verifica-se, no Art. 629 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que a distribuidora já pode oferecer e prestar os serviços relacionados à iluminação pública, de competência municipal:

Art. 629. A distribuidora pode oferecer e prestar as atividades acessórias constantes neste artigo, observado o art. 663.

[...]

§ 2º São consideradas atividades acessórias complementares:

[...]



i) sistema de iluminação pública;

Ademais, esse tipo de cobrança pode ser efetuado por meio da fatura, conforme disposto no Art. 634 da mesma Resolução:

Art. 634. A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser efetuada por meio da fatura de energia elétrica.

Depreende-se da análise que o PL 0350/2024 traz uma nova modalidade de cobrança desses serviços de iluminação pública. A nova modalidade é caracterizada pelo desconto direto da COSIP a ser efetuado pela distribuidora, sem necessidade de "esperar" um pagamento futuro a ser efetuado pela Prefeitura, seja por meio da fatura, seja por outro meio. Destarte, a Celesc não vê óbices comerciais na aprovação desse Projeto de Lei, pois o mesmo somente traz uma nova forma de pagamento desses serviços, que são de **execução opcional pela distribuidora**, não impactando de forma relevante as atuais atividades e nem gerando obrigações extras.

Conforme justificativa constante do PL n.º 350/2024, o intuito da proposta é fazer a gestão mais eficiente dos recursos obtidos por meio da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). A COSIP é uma contribuição de competência municipal, que visa financiar a instalação, expansão, manutenção e melhoria da iluminação pública, sendo os recursos arrecadados essenciais para garantir a manutenção da iluminação, especialmente em áreas que exigem atenção constante para evitar o deterioramento dos serviços.

O referido projeto de não **altera a gestão da iluminação pública para as concessionárias/permissionárias** de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, não **invadindo a competência municipal**, nos termos do art. 30 do Capítulo IV do Título III (Da Organização do Estado) da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

*III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como **aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;


*V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]* (Grifou-se)

Assim, nos termos do art. 30 da Constituição Federal supra colacionado, a **gestão da iluminação pública é uma atribuição municipal**.


4. Requerimento

Pelo exposto, uma vez demonstrado que o projeto de lei ora analisado é formalmente constitucional e não contraria interesse público, não criando obrigação ou restrição à CELESC, manifesto-me favoravelmente a regular tramitação legislativa do referido PL, com a respectiva sanção governamental.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

24CB8BE8D86D4A...
Milton de Queiroz Garcia
OAB/SC 4.900

De acordo:

DocuSigned by:

02129D97B80A415...
Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:

57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



Florianópolis, 27 de fevereiro de 2025.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SC
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º 177/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0350/2024, que dispõe sobre a possibilidade de desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 177/CC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei (PL) n.º 0350/2024.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Pilar Sabino da Silva
02129D97B80A415...

Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:
Tarcísio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...

Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



PARECER Nº 28/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 2108/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0350/2024

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) à Secretaria de Estado da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 0350/2024, que “possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço”.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise e manifestação.

É o relatório.

O sucinto Projeto de Lei nº 0350/2024 autoriza as distribuidoras de energia elétrica a “descontar da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), os valores utilizados para execução de serviços relacionados à iluminação pública na destinação do produto, quando executados por si ou por terceiros por eles contratados”:

Art. 1º As concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação, poderão, desde que autorizadas pelo respectivo município, descontar da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), os valores utilizados para execução de serviços relacionados à iluminação pública na destinação do produto, quando executados por si ou por terceiros por eles contratados.

Art. 2º Os serviços mencionados no art. 1º desta Lei compreendem:

- I – instalação de novos pontos de iluminação pública, bem como a manutenção dos já existentes;
- II – expansão da rede de iluminação, para ampliar sua cobertura;
- III – adequação e melhoria da infraestrutura existente, incluindo deslocamento de poste;
- IV – gestão sustentável, para implementar soluções que reduzam o consumo de energia elétrica;
- V – modernização da rede, por meio de novas tecnologias para otimizar a distribuição da iluminação pública; e
- VI – restauração da iluminação pública, inclusive em casos de falhas ou após desastres naturais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, a Cosip é tributo de competência municipal, nos termos do art. 149-A da Constituição da República:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

O próprio Projeto de Lei estabelece que esse desconto somente ocorrerá desde que as concessionárias/permissionárias sejam “autorizadas pelo respectivo município”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Sendo assim, não parece haver no Projeto de Lei nº 0350/2024 qualquer conteúdo normativo de competência do Estado de Santa Catarina a justificar a edição de lei estadual disciplinando a matéria, que trata essencialmente de uma questão contratual ou de competência de lei municipal a ser discutida entre as distribuidoras de energia elétrica e os municípios catarinenses.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I11I4X9A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 18/02/2025 às 18:33:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/02/2025 às 18:37:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/02/2025 às 18:48:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTA4XzIxMDhfMjAyNV9JMTFJNFg5QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002108/2025** e o código **I11I4X9A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 065/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 2108/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 350/2024, de autoria do Deputado Soratto, o qual “Possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço”.

Conforme se extrai do PL, suas disposições regulam a aplicação dos recursos da Cosip, que é uma receita municipal.

Por não envolver matéria estadual, ou que afete as finanças estaduais, esta Diretoria deixa de se manifestar sobre o PL em comento.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67S7U7QW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 19/02/2025 às 15:17:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTA4XzIxMDhfMjAyNV82N1M3VTdRVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002108/2025** e o código **67S7U7QW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 35/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2108/2025

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 350/2024, subscrito pelo Deputado Soratto, que *“possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 176/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria da Administração do Estado (DIAT), por meio do Parecer 28/2025/SEF/GETRI (fls. 14/15), apontou que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) é tributo de competência municipal, disciplinada nos termos do art. 149-A da Constituição da República, e que o desconto na destinação do produto da arrecadação da Cosip beneficiará apenas às concessionárias/permissionárias “autorizadas pelo respectivo município”.

Neste contexto, segundo a análise da referida Diretoria, ***“não parece haver no Projeto de Lei nº 0350/2024 qualquer conteúdo normativo de competência do Estado de Santa Catarina a justificar a edição de lei estadual disciplinando a matéria, que trata essencialmente de uma questão contratual ou de competência de lei municipal a ser discutida entre as distribuidoras de energia elétrica e os municípios catarinenses”***. (grifamos)

No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF n. 065/2025 (fl. 16), por meio do qual corroborou o entendimento da DIAT ao informar que as disposições do PL regulam a aplicação dos recursos da Cosip, que é uma receita municipal. E, ainda, uma vez que a proposta não envolve matéria estadual ou afete as finanças estaduais, aquela Diretoria também deixou de se manifestar sobre o tema.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A8NWL725**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 20/02/2025 às 14:07:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTA4XzIxMDhfMjAyNV9BOE5XTDcyNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002108/2025** e o código **A8NWL725** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 112/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 176/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 2108/2025, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 350/2024, de autoria do ilustre Deputado Soratto, que *"possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/ permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço"*, sirvo-me do presente para apresentar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se autorizar as distribuidoras de energia elétrica a descontarem, diretamente da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), os valores empregados na execução de serviços relacionados à iluminação pública. Essa execução poderá ser realizada tanto pelas próprias distribuidoras quanto por terceiros por elas contratados, desde que haja autorização prévia do município.

A Diretoria da Administração Tributária do Estado (DIAT), no âmbito de suas competências, esclareceu que nos termos da proposta apresentada não há pedido que tenha por objeto algum tributo estadual. Ressalta-se que, por se tratar de tributo municipal o Estado não possui qualquer ingerência sobre eventuais descontos na destinação da arrecadação da Cosip para concessionárias de distribuição de energia, não se enquadrando, portanto, nas competências desta Secretaria de Estado.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ratificou a manifestação da DIAT, uma vez que as disposições do PL regulam a aplicação dos recursos da Cosip, matéria que é de competência exclusiva dos municípios.

De qualquer modo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Soratto, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6FG8200**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/02/2025 às 14:10:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTA4XzIxMDhfMjAyNV9JNkZHODJPM A==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002108/2025** e o código **I6FG8200** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.